



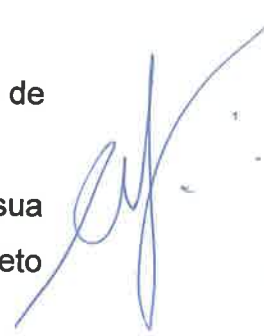
PARECER JURÍDICO

1 RELATÓRIO:

A empresa CANTONALE SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 28.157.502/0001-40, apresentou impugnação ao Edital de Concorrência nº 01/2023, que tem por objeto a proposta mais vantajosa para a contratação de empresa do ramo de engenharia, em regime de empreitada global, para execução da obra de requalificação da Praça do Bosque, nos termos e conforme previsto no instrumento convocatório.

Segundo a impugnante há as seguintes irregularidades no instrumento convocatório:

- a) Necessidade de prestação de caução e protocolo do comprovante em forma física, o que restringe a competitividade das empresas que tem domicílio distante (item 9.1.4.8);
- b) Exigência de engenheiros eletricista, civil e ambiental (item 5.6), não obstante os projetos tenham sido elaborados somente por engenheiro civil que igualmente será o responsável pela execução das obras, não contendo previsão na qualificação técnica e nas planilhas orçamentárias de custos com engenheiro ambiental, evidenciando assim erro na planilha, tratando de excesso na qualificação técnica;
- c) Exigência de comprovação da propriedade ou locação de veículos antes da assinatura do contrato (item 5.7), conforme disposição do art. 30, 6º, da Lei de Licitações;
- d) Ilegalidade na comprovação da qualificação técnica para instalação de subestação de energia, conforme item 5.4, e;
- e) Falhas na planilha orçamentária, conquanto o município não possua sistema de coleta de rede de esgoto e não haja contemplação no projeto de fossa séptica ou sumidouro;





- f) Vedação da participação em consórcios, o que permitiria maior concorrência no certame.

O departamento de engenharia do município, responsável pela execução dos projetos e apoio na elaboração do instrumento convocatório, expediu parecer técnico, opinando pela regularidade do instrumento convocatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO:

A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Por intermédio da licitação, a administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar com ela, a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório.

O edital é o instrumento de maior importância no procedimento licitatório e embora amplamente estudado em sua fase interna, mediante cuidadosa revisão e controle, pode ocorrer a subsistência de vícios que importem sua nulidade ou retificação.

Exatamente por isso é possível a impugnação ao Edital conforme previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Impugnar significa atacar, combater, contradizer, reprimir determinado ato ilegal ou injusto. Na licitação, a impugnação é o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, a saber: licitantes e cidadãos em geral. O instrumento da impugnação é também utilizado para a solicitação de esclarecimentos a respeito de cláusulas editalícias incompreensíveis, contraditórias ou obscuras. A Lei 8.666/1993 fixa prazos distintos em função de quem se dirige à Administração — cidadãos têm o prazo de cinco dias úteis antes da data marcada para abertura das propostas, enquanto que os licitantes têm o prazo de dois dias úteis.

A despeito da existência de regras procedimentais, a interpretação a ser conferida para o exercício do direito à impugnação não pode ser demasiado rígida. Inicialmente, é preciso assentar que as impugnações devem ser respondidas rapidamente, antes da sessão de abertura das propostas, sob pena de perderem o seu objeto e permitirem a consumação de alguma prática calcada em ato ilegal. O TCU tem entendido que se aplica o prazo máximo de cinco dias, tendo em vista o que prescrevem o artigo 41, parágrafo 2º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 24 da Lei 9.784/1999. Em atenção aos princípios da publicidade e transparência, todo e qualquer questionamento, requerimento ou impugnação deve ser tornado público, assim como a respectiva resposta.

A resposta elaborada e publicada pela Administração, a propósito, vincula para a prática de futuros atos. Finalmente, em razão dos princípios da legalidade e da autotutela a Administração deve anular seus atos ilegais, independente de provocação. Desta forma, ainda que a impugnação intempestiva possa não ser conhecida pela administração, seus termos devem ser objeto de atenção e fundamento para atuação direta na correção de ilegalidade porventura verificada.



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



No caso tratado, tem-se que a impugnação apresentada foi formulada tempestivamente, merecendo ser conhecida.

Analisando-se detidamente as impugnações afeiçoadas, verifico não merecer prosperar as teses de impugnação apresentadas.

Em relação à exigência de caução e prova técnica de sua prestação em meio físico, a previsão encontra respaldo no art. 56 da Lei nº 8.666/93:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

No caso tratado, o município pretende a realização de obra de engenharia de elevado vulto econômico, sendo a opção de prestação de caução, devidamente prevista no edital, firmada para garantir e corroborar a capacidade econômica das licitantes, evitando ou, no mínimo reduzindo, problemas futuros na execução da obra pela licitante vencedora e contratada para tal fim.

Assinado por: [nome não legível]

9.1.4.7 Será exigida obrigatoriamente a prestação de garantia de participação no certame, em qualquer das modalidades previstas no § 1º do art. 56 da Lei n. 8.666/93, em favor do Município de Ouvidor, no valor equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, que deverá ser feita até o dia 01/08/2023.

9.1.4.8 A garantia será protocolizada junto à Secretaria Municipal de Finanças, quando será emitido o comprovante de depósito, cuja comprovação deverá acompanhar obrigatoriamente os documentos de habilitação, sob pena de inabilitação do licitante faltante.

Nos termos do edital, verifica-se que a caução não ultrapassou o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da obra, correspondendo a 1% (um por cento) tendo sido franqueada a sua prestação nas



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



diferentes modalidades previstas em lei, atendendo assim a disposição dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 56 da Lei nº 8.666/93.

O meio de comprovação da prestação da caução, não impede ou limita a concorrência, porquanto o protocolo físico junto a municipalidade se dá para permitir a verificação da autenticidade do documento apresentado, evitando fraudes, podendo a empresa, por óbvio, enviar até mesmo pelos CORREIOS o documento visando o seu protocolo físico.

Ademais, para uma empresa que pretende concorrer a uma licitação com objeto orçado de mais de 14 milhões de reais, não há que se reconhecer como desproporcional a capacidade para enviar um protocolo físico há 250km de sua sede.

Assim, rejeita-se a impugnação do edital neste ponto.

Com relação à exigência de engenheiro civil, elétrico e ambiental nos quadros da empresa e ou contratados especificamente para tal fim e alegado excesso em relação à exigência do item 5.6 do Edital, verifica-se inexistir pertinência com a impugnação apresentada neste sentido, porquanto inexistente tal previsão no instrumento convocatório, não tendo sido reproduzida a exigência constante do item 5.6 do termo de referência no edital, que ao prever a qualificação técnica limitou-se às exigências mínimas previstas em lei, tal qual previsto no item 9.1.3 do instrumento convocatório.

Igualmente, não há no instrumento convocatório, diversamente no que restou previsto no termo de referência, exigência para comprovação da propriedade ou locação de caminhão Munck para a efetivação dos serviços elétricos, tal qual esclarecido em parecer pelo departamento de engenharia, servindo assim a referência para a que a licitante tenha conhecimento da necessidade quando da execução e inclusive proceda a mensuração dos custos do referido equipamento.



Destarte, o instrumento convocatório não viola as disposições do § 6º do art. 30 da Lei de Licitações.

Quanto a qualificação técnica, melhor sorte não assiste à impugnante.


É que o art. 30 da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de exigência do registro ou inscrição na entidade profissional competente (inciso I), o que está previsto no item 9.1.3.1 do edital e comprovação da aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, o que está previsto nos itens 9.1.3.2 e 9.1.3.5 do instrumento convocatório.

Induvidosamente, a instalação de subestação de energia, compreende uma das maiores parcelas do contrato, somadas aos serviços de pisos e edificações, cada qual com singularidades específicas e distintas, que inclusive revela proporcional a exigência de comprovação da execução de tais serviços anteriormente, ainda que em parcelas inferiores aos quantitativos do contrato, não sendo ilegal a exigência.

Com relação a falha na planilha orçamentária em relação ao sistema de esgotamento sanitário, o departamento de engenharia apresentou resposta quanto a formulação de medida de solução individualizada para o sistema de esgoto e reputou inexistente a irregularidade indicada na planilha, razão pela qual, por se tratar de matéria técnica, tem-se pela rejeição do erro indicado com base no parecer lavrado.

Finalmente, a participação de consórcios na licitação resulta em discricionariedade da administração.

A discricionariedade administrativa, como se sabe, consiste na "margem de escolha deixada pela lei ao juízo do administrador





público para que, na busca da realização dos objetivos legais, opte, entre as opções juridicamente legítimas, pela medida que, naquela realidade concreta, entender mais conveniente" (ARAGÃO, 2013, p. 161).

Nessa mesma linha, Marçal Justen Filho explica que:

[...] Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. Como toda decisão exercitada em virtude de competência discricionária, admite-se o controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos (2014, p. 661).

Assim, no caso tratado, a Administração optou por não permitir a participação de consórcios, inexistindo qualquer ilegalidade na determinação de que a obra seja executada por única empresa, garantindo assim a plena execução do objeto licitado.

3 – CONCLUSÃO:

Forte nessas razões, manifesto pela rejeição da impugnação apresentada, mantendo-se o edital em todos os seus termos.

Ouvidor, 04 de agosto de 2023.



CLEISSON ANTONIO DA FONSECA
SUBPROCURADOR MUNICIPAL
OAB/GO 22.143